



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000587/2008-26
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.185 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2004

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a obscuridade acerca das razões consideradas para definição do prazo recursal, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com excepcional modificação no período decadencial reconhecido, para considerar a competência 12/1999 como não decadente.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada para excluir do prazo decadencial a competência 12/1999.

assinado digitalmente

Processo nº 13888.000587/2008-26
Acórdão n.º **2803-002.185**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 216 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, 2803-00.769.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi obscuro e incorreu em erro material, pois determinou, em relação a decadência, a aplicabilidade do art. 173, I, do CTN e, passo seguinte, considerou a competência 12/1999 decadente. Como o auto foi lavrado em 04/11/2005, tal competência não estaria abarcada pela decadência, segundo a recorrente.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A decisão embargada informa o seguinte.

Como a presente notificação se refere às competências 04/1999 a 07/2004, tendo sido dado ciência ao contribuinte em 04/11/2005, aplicando-se o art. 173 do CTN temos que considerar decadentes as competências anteriores a 12/1999 inclusive.

E transcreve jurisprudência acerca do tema - RESP 973.733, da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A presente questão – alcance da competência dezembro pela regra decadencial do art. 173 do CTN, suscita ampla discussão neste colegiado, sendo que, após divergentes decisões, a Turma, por maioria, consolidou seu posicionamento para excluir tal competência e declará-la como período não decadente, em especial após a publicação dos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, que transcrevo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Transcrevo ementas desta Turma julgadora nesse sentido:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO
DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.*

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Encontram-se atingidos pela decadência todos os fatos geradores apurados até a competência 11/1998, inclusive. (...) Processo 35013.000661/2005-93. Acórdão 2803-00.487. Relator Cons Oseas Coimbra

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

*Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.
AUSÊNCIA
DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS L
ANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.*

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

(...)

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências 01/2000 a 11/2000, inclusive, nos termos do art. 173, I, do CTN e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor proferido pelo Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima. Processo 11070.002845/2007-15. Acórdão 2803-000.551. Relator para acórdão Cons Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Em atenção ao Auto de Infração em questão, tratar-se de lançamento de ofício conforme estipula o art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplica-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso I, do CTN.

...

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de decretar a extinção dos créditos lançados com base em períodos anteriores à competência 11/2000, inclusive esta e a competência 13/2000, em razão de decadência, bem como para que a aplicação da sanção seja regida pela multa estabelecida no artigo 32-A, I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte em relação à aplicação do art. 32, IV, § 6º, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Medida Provisória n. 449/2008. Processo 15504.015484/2008-53. Acórdão 2803-01.181. Relator Cons Gustavo Vettorato

Tenho assim que este é o posicionamento que pacifica o entendimento do Colegiado e o que melhor aborda a matéria em discussão.

Assim sendo, reconhecendo a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos declaratórios, deve ser excluída a competência 12 do período decadente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a obscuridade apontada, para excluir do prazo decadencial a competência 12/1999.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 13888.000587/2008-26
Acórdão n.º **2803-002.185**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA